



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090523-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALICE SILVA BANDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LARISSA DE SOUZA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), MANOELA DA SILVA ESTEVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), NAYARA ALVES DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), PAMELA JARDIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e HANNA PEREIRA DA CAMARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1090523-66.2022.8.26.0100

FORO REGIONAL DE PINHEIROS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: ALICE SILVA BANDEIRA, LARISSA DE SOUZA MELO, MANOELA DA SILVA ESTEVÃO, MARCIELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, NAYARA ALVES DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, PAMELA JARDIM DA SILVA e HANNA PEREIRA DE CAMARA

APELADA: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA.

JUÍZA PROLATORA: ROSANA MORENO SANTISO

VOTO Nº 10.676

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE HOSPEDAGEM VIA PLATAFORMA DIGITAL AIRBNB. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo das autoras alegando falha na prestação dos serviços, cancelamento unilateral da hospedagem e danos morais. Improvimento recursal. Ainda que se reconheça relação consumerista, no caso concreto não há comprovação de danos de responsabilidade da ré, haja vista que a reserva de hospedagem foi realizada com apenas 01 dia de antecedência e para 02 pessoas, contudo, foi informada posteriormente a intenção de ocupação do apartamento por 07 hóspedes, o que interferiria na capacidade e no valor da hospedagem e ensejou o cancelamento pelo anfitrião, com reembolso integral do valor pago. Exercício regular do direito, ante o descumprimento das regras de indicação tempestiva do número correto de hóspedes. Esperadas lealdade e boa-fé dos contratantes. Ausente comprovação de danos materiais, ou morais indenizáveis, causados pela empresa ré. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso improvido. Verba honorária majorada nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenizatória de danos morais, fundada na responsabilidade civil, baseada em contrato de

hospedagem via plataforma digital, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 275/279, condenadas as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida às autoras.

Inconformadas, recorrem as autoras (fls. 282/285), renovando os argumentos anteriores. Sustentam falha na prestação dos serviços da empresa ré, tendo havido o cancelamento unilateral da hospedagem e danos morais para as autoras, 07 meninas de diferentes lugares do Brasil, que participariam da Bienal e estavam sozinhas e sem abrigo em SP, não tendo sido corretamente informadas do cancelamento e não estornado o pagamento realizado. Buscam provimento recursal para reforma da r. sentença. Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida (fl. 126) e regularmente processado. Constan contrarrazões (fls. 290/302).

Houve pedido de sustentação oral (fls. 285).

É o relatório.

Narraram as autoras em sua exordial que atuam como influencers no ramo de literatura de livros nacionais e foram convidadas a participar da 26º BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO DE SÃO PAULO, tendo planejado a viagem em meados de abril e criaram um grupo no aplicativo WhatsApp para participarem do evento. Alegaram a locação de um apartamento próximo ao local do evento via plataforma Airbnb, para que pudessem se alojar nos dois dias da Bienal, pagando o valor de R\$ 1.707,09, em 7 parcelas iguais de R\$ 243,87. Aduziram que ao chegarem ao local da locação, foram informadas de que não existia a reserva, que tentaram contato sem sucesso com a ré, sendo que depois de 05 tentativas e quase 02h ao telefone, a Airbnb disse que não iria realocar as requerentes por recusa da proprietária. Argumentam que a reserva só foi efetivamente cancelada na plataforma do Airbnb às 21h17min, portanto, mais de 03h após o prazo estipulado para ser realizado o check-in e que por volta das

22h, a gerente do condomínio encontrou um morador disposto a disponibilizar um imóvel para aluguel fora da plataforma da ré, tendo as autoras desembolsado a quantia de R\$ 720,00 pela acomodação, sendo que o quarto só acomodava 2 pessoas e tiveram que comprar colchão inflável, lençóis e outros objetos para poderem se hospedar. Alegaram relação de consumo e prejuízos materiais no valor da reserva cancelada (R\$ 1.707,09) e da locação do apartamento fora da plataforma da ré (R\$ 720,00) e pretenderam reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autora.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em resumo, ilegitimidade ativa e passiva, perda do objeto, uma vez que após o cancelamento da reserva, houve cancelamento da compra perante o cartão, devendo o feito ser extinto; carência de ação, por falta de demonstração dos danos materiais e autonomia dos anfitriões para a manutenção da reserva e check-in. Sustentou reserva para apenas 02 hóspedes, com posterior informação de 07 nomes, razão pela qual a reserva foi cancelada por alteração da quantidade de hóspedes sem tempo hábil para o check-in e porque o valor da hospedagem leva em conta o número de hóspedes. Aduziu que a reserva foi cancelada e realizado o reembolso integral do valor ajustado. Alegou inoccorrência de danos materiais e morais. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 275/279, que julgou a presente demanda improcedente, conforme já relatado, o que é objeto de inconformismo recursal das autoras, sob exame.

Pois bem.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Ab initio, não merece prosperar a alegação autoral de falha na prestação dos serviços da empresa ré, ausente prova de danos materiais ou morais causados pela ré para as autoras, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Primeiramente, ainda que se reconheça relação consumerista, no caso concreto não há comprovação de danos de responsabilidade da ré, haja vista que a reserva de hospedagem foi realizada com apenas 01 dia de antecedência (realizada em 06/07/2022), para a hospedagem de 02 pessoas, pelo período de 07/07/2022 a 11/07/2022, no valor total de R\$ 1.707,09, o que foi pago de forma parcelada no cartão de crédito em 07 parcelas de R\$ 243,87; contudo, foi posteriormente informada a intenção de ocupação do apartamento por 07 hóspedes, o que interferiria no valor da hospedagem e ensejou o cancelamento pelo anfitrião.

Com efeito, na hipótese sob exame, considera-se que o cancelamento da reserva ocorreu em exercício regular do direito, ante o descumprimento das regras de indicação tempestiva do número correto de hóspedes, o que interferiria na capacidade do imóvel objeto de locação e no valor da hospedagem e ensejou o cancelamento pelo anfitrião, com reembolso integral do valor, ausente comprovação de danos indenizáveis causados pela empresa ré.

Pontuo ainda que esperadas lealdade e boa-fé dos contratantes.

Como bem anotado pelo d. juízo *a quo* às fls. 275/279:

“...Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de terem as requerentes contratado hospedagem para o período de 07.07.2022 a 11.07.2022, em São Paulo/SP, através da plataforma da requerida, nem de que ela não se concretizou, em razão do cancelamento por parte dos proprietários do imóvel. Em face dessas alegações, pretendem as requerentes indenização por danos materiais e morais.

E embora busquem as autoras imputar o ocorrido à requerida, denota-se dos autos que as requerentes firmaram a locação com apenas um dia de antecedência, além de terem indicado número de hóspedes inferior ao correto (fl. 4) o que influi na precificação da estadia, conforme esclarecido pela ré (fls. 145/146). Ainda, as autoras apenas informaram ao locador sobre o excesso de hóspedes no dia da estadia (fls. 254/259), o que resultou no cancelamento – sendo certo que embora o cancelamento tenha sido formalizado às 21:20h (fl. 145), as autoras foram notificadas que este seria realizado ainda às 12:13h, em resposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentada pelos proprietários do imóvel dois minutos após terem a notícia de que existiam mais hóspedes do que o previsto (fls. 257/259).

Nesse sentido, constata-se que o cancelamento da estadia e o transtorno sofrido pelas autoras decorreu de conduta a elas próprias atribuível, uma vez que, caso tivessem informado o número correto de hóspedes ou efetuado a locação com maior antecedência do evento, esta teria se concretizado ou haveria tempo hábil a regularizá-la - ou até mesmo encontrar outro local.

Desse modo, não há como imputar à ré ou ao locador do imóvel a responsabilidade pelo ocorrido, vez que ausente conduta destes que ensejasse o dano verificado sendo certo que ainda optaram voluntariamente por realizar o estorno integral do valor desembolsado pelas autoras com a locação frustrada (fl. 146)..."

Pelas razões expostas, a r. sentença merece subsistir, mantida integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelas autoras para o patrono da ré de 10% para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária concedida às autoras.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator